

REFLEXO DA TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Herbet Miranda Pereira Filho
Advogado/RN.

Em consequência da influencia do Neo-constitucionalismo, a nossa Carta Magna compreendeu no fortalecimento da jurisdição constitucional. Segundo a qual, o grande objetivo era proteger e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais então delineados, tendo o Supremo Tribunal Federal como o seu legítimo guardião.

Neste cenário podemos perceber a supremacia que a Constituição Federal possui no nosso sistema normativo. Da mesma forma, é importante ressaltar que ela corresponde a um corpo normativo homogêneo fundamentado em cláusulas pétreas e que deve ser interpretada de modo sistemático com o fim de evitar distorções quanto à análise de seus dispositivos isoladamente.

É nesta perspectiva que devemos interpretar as normas que regem as relações trabalhistas e como foco principal, abordar os reflexos do fenômeno da Terceirização no setor da construção civil.

As relações de trabalho muitas vezes são estudadas levando em consideração exclusivamente os direitos sociais trabalhista elencados no art. 7º da Constituição Federal. Entretanto, como anteriormente explicado, a Constituição é um conjunto normativo harmônico e seus dispositivos precisam ser interpretados de forma lógico-sistemática, para isso precisamos fazer um estudo aprofundado, e no enfoque de nossa discussão, analisaremos também o que dispõe o Título VII referente à Ordem Econômica Constitucional para avaliarmos a terceirização e seus reflexos na Construção Civil.

Este contra ponto de nossa análise é fundamental para fazermos uma avaliação precisa dos direitos fundamentais trabalhistas. Afinal, a economia e democracia são coisas dependentes, uma vez que a democracia não alcançaria o êxito desejável sem uma organização econômica que lhe fosse propícia.

Deste modo, a carta maior que regeria um Estado deve disciplinar a sua organização econômica, uma vez que tal regulamentação é essencial para o próprio êxito da democracia e do Estado de Direito então implantado.

E neste sentido, a ordem econômica brasileira estruturando-se com base no art. 170 da Constituição, mostra-se fundamentada na base principiológica da valorização do trabalho e na livre iniciativa com o fim de assegurar a todos uma existência digna.

Ao observar o referido artigo, conseguimos compreender que a valorização do trabalho está intimamente ligada a livre-iniciativa e o que aparentemente parece uma grande dicotomia, na realidade trata-se de objetivos interdependentes, que conjuntamente são essenciais para a sustentação e viabilidade do Estado democrático de direito constituído.

Ao observamos o referido dispositivo, necessariamente percebemos que, não existiriam as relações de trabalho e todas as suas imbricações se não existisse uma ordem econômica regulamentada em nossa Carta Magna.

Neste enfoque, quando abordamos os reflexos da terceirização na construção civil no mundo do trabalho, necessariamente precisamos levar em consideração que o fenômeno já é uma realidade e que inclusive está prevista na CLT. Entretanto, caberá observar se a prática da terceirização está atendendo simultaneamente aos pilares a livre iniciativa e da valorização do trabalho, com o fim de proporcionar a existência digna dos trabalhadores.

Diferente de outros setores produtivos, a construção civil envolve etapas descontínuas e específicas, as quais se fossem realizadas por uma única empresa tornaria impraticável o seu desenvolvimento frente ao imenso custo e especificidade das fases que compõem uma obra. Neste sentido, podemos observar que a construção civil configura-se efetivamente como

uma indústria de montagem. Tanto é assim, que sempre existiu o contrato de empreitada, o qual representa um modelo de terceirização disciplinado no art. 455 da CLT.

Diante desta constatação, podemos perceber que o Direito brasileiro recepcionou tal fenômeno ao setor da construção civil. Por outro lado, observamos que a ausência de uma regulamentação precisa da matéria, tem levado a precarização das relações de trabalho no setor e deixado de atender assim os preceitos da ordem econômica brasileira e os direitos fundamentais do trabalho, ferindo em sua essência a Constituição Federal.

Observe-se que o art. 455 da CLT prevê responsabilidade solidária entre o empreiteiro e subempreiteiro, enquanto a Súmula n. 331, apenas considera a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Neste viés, o tomador de serviço saiu beneficiado, pois se observa admitida a terceirização na atividade fim e por outro lado a súmula delimita esta responsabilidade subsidiária. Gerando inclusive matéria para recurso ordinário e de revista em demandas judiciais.

Atualmente, podemos observar que a admissão da terceirização na Construção Civil sem a regulamentação precisa, reflete no surgimento de empresas terceirizadas desestruturadas, que terminam contribuindo para as preocupantes estatísticas de aumento de acidentes de trabalho dos funcionários do setor, no aumento da rotatividade de trabalhadores entre as terceirizadas e conseqüentemente, no inadimplemento de verbas rescisórias e encargos sociais destes trabalhadores.

Tal realidade também prejudica os trabalhadores em demandas judiciais em que geralmente pleiteiam seus direitos básicos de verbas rescisórias, FGTS não recolhido e férias vencidas não pagas, pois em decorrência da responsabilidade subsidiária, geralmente o procedimento

de execução das demandas judiciais trabalhistas termina sendo longo e desgastante para o trabalhador.

Afinal, inicialmente será executado o prestador de serviços, para apenas posteriormente executar os tomadores de serviços e ainda assim deverá ser observado o limite da responsabilidade do tomador ao período da execução do contrato de prestação de serviço, conforme previsão da Súmula n. 331 do TST, inciso VI.

Adentramos então em outro grande problema decorrente da terceirização, pois diante da grande rotatividade dos funcionários das terceirizadas em diversas tomadoras de serviços e a ausência de uma fiscalização por parte destas, termina dificultando também na própria delimitação dos responsáveis subsidiários nas demandas judiciais, prejudicando assim o recebimento da integralidade das verbas pleiteadas, em caso de inadimplemento da reclamada principal, desestimulando a muitos trabalhadores em buscar os seus direitos essenciais.

Desta forma, para atender os princípios fundamentais do trabalho e a Ordem Econômica Constitucional, com o fim de assegurar o progresso social e a valorização do trabalho, o fenômeno da terceirização já instalado na construção civil, necessita de uma legislação específica para estabelecer responsabilidades e competências de fiscalização do tomador e do prestador de serviço durante a execução do contrato firmado.

Afinal, a terceirização é um fenômeno lícito e inevitável no setor, mas quando realizada nas condições atuais prejudica a todos, não apenas os empregados, mas também as empresas que se cingem de todos os cuidados quanto à fiscalização dos prestadores de serviços que com elas trabalham, comprometendo também a própria livre iniciativa, uma vez que sofrem com uma competição desleal de empresas que se beneficiam da terceirização precária.

